

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.337 - RS (2018/0137312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMERCIAL SPERB DE JOIAS LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO RUA DA PRAIA SHOPPING
RECORRIDO : ISDRACENTER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUCIO SILVA DA ROCHA - RS076272
CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA ANDRÉ - RS087146

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA ACERCA DA NATUREZA DE SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DA NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL, PELO CPC/15, DOS CONCEITOS DE SENTENÇA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO FINALÍSTICO E SUBSTANCIAL, E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO RESIDUAL. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA PETIÇÃO INICIAL E DELIMITAÇÃO JUDICIAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 8.245/91. FACULDADE DO LOCATÁRIO. IMPEDIMENTO A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA.

1- Ação ajuizada em 25/04/2014. Recurso especial interposto em 09/02/2018 e atribuído à Relatora em 13/06/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas; (iii) se, na hipótese, a pretensão de exigir contas é genérica.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão que resolve os embargos de declaração, a despeito de rejeitá-los, efetivamente sana a

Superior Tribunal de Justiça

eventual insuficiência de fundamentação havida no acórdão que deu provimento ao recurso de apelação.

4- Se, na vigência do CPC/73, o pronunciamento jurisdicional que julgava a primeira fase da ação de prestação de contas era a sentença, suscetível de impugnação pelo recurso de apelação, é certo que, após a entrada em vigor do CPC/15, instalou-se profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do ato judicial que encerra a primeira fase da ação agora chamada de exigir contas, se sentença suscetível de apelação ou se decisão interlocutória suscetível de agravo de instrumento.

5- O CPC/15 modificou substancialmente os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, caracterizando-se a sentença pela cumulação dos critérios finalístico (*“põe fim à fase cognitiva do procedimento comum”*) e substancial (*“fundamento nos arts. 485 e 487”*) e caracterizando-se a decisão interlocutória pelo critério residual (*“todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença”*).

6- Fixadas essas premissas e considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.

7- Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.

8- Delineada suficientemente, nas causas de pedir existentes na petição inicial, o objeto e o período das contas que deverão ser prestadas, inclusive com delimitação judicial do objeto para fins de prosseguimento da ação em sua segunda fase, não há que se falar em pretensão genérica que inviabilize a prestação.

9- O art. 54, §2º, da Lei nº 8.245/91, estabelece uma faculdade ao locatário, permitindo-lhe que exija a prestação de contas a cada 60 dias na via extrajudicial, o que não inviabiliza o ajuizamento da ação de exigir contas, especialmente na hipótese em que houve a efetiva resistência da parte em prestá-las mesmo após a delimitação judicial do objeto.

Superior Tribunal de Justiça

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com inversão da sucumbência e majoração de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, com inversão da sucumbência e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.337 - RS (2018/0137312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMERCIAL SPERB DE JOIAS LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO RUA DA PRAIA SHOPPING
RECORRIDO : ISDRACENTER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUCIO SILVA DA ROCHA - RS076272
CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA ANDRÉ - RS087146

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por COMERCIAL SPERB DE JÓIAS LTDA., com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RS que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelas recorridas ISDRACENTER ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUA DA PRAIA SHOPPING.

Recurso especial interposto em: 09/02/2018.

Atribuído ao gabinete em: 13/06/2018.

Ação: de exigir contas, ajuizada pela recorrente em face das recorridas, ao fundamento de que, diante da ausência de prestação das contas, fatalmente realizou pagamentos em valores maiores do que aqueles realmente devidos, havendo provável saldo credor em seu favor.

Sentença: julgou procedente a 1ª fase da ação de exigir contas, condenando os recorridos a prestá-las, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que forem apresentadas pela recorrente (fls. 443/450, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SHOPPING CENTER. DESPESAS COBRADAS DO LOCATÁRIO. ART. 54, §2º, DA LEI 8.245/91. AUSÊNCIA DE DÚVIDA CONCRETA ACERCA DOS LANÇAMENTOS. PEDIDO GENÉRICO.

Não desconhecendo a possibilidade de o lojista exigir a comprovação das despesas cobradas pelo shopping center, com fundamento no art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91, a cada 60 dias, não observado esse prazo, mostra-se genérico o pedido de prestação de contas em período delimitado pela prescrição decenal, sem indicação de dúvida fundada quanto à correção dos valores lançados. Improcedência do pedido. Sentença reformada.

APELAÇÃO PROVIDA.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 491/496, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, ao fundamento de que haveria omissões relevantes no acórdão recorrido, não sanadas a despeito da oposição dos aclaratórios; alega-se violação ao art. 550, §5º, do CPC/15, ao fundamento de que o recurso cabível contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas é o agravo de instrumento e não a apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal; alega-se violação ao art. 54, §2º, da Lei nº 8.245/91, ao fundamento de que a norma confere ao inquilino mera faculdade de exigir as contas na forma estabelecida naquele dispositivo, o que não impede o ajuizamento da ação de prestação de contas de forma genérica, especialmente porque a impossibilidade de se apontar precisamente a inconsistência decorre da absoluta ausência de prestação de contas.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.337 - RS (2018/0137312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMERCIAL SPERB DE JOIAS LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO RUA DA PRAIA SHOPPING
RECORRIDO : ISDRACENTER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUCIO SILVA DA ROCHA - RS076272
CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA ANDRÉ - RS087146

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA ACERCA DA NATUREZA DE SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DA NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL, PELO CPC/15, DOS CONCEITOS DE SENTENÇA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO FINALÍSTICO E SUBSTANCIAL, E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO RESIDUAL. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA PETIÇÃO INICIAL E DELIMITAÇÃO JUDICIAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 8.245/91. FACULDADE DO LOCATÁRIO. IMPEDIMENTO A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA.

1- Ação ajuizada em 25/04/2014. Recurso especial interposto em 09/02/2018 e atribuído à Relatora em 13/06/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas; (iii) se, na hipótese, a pretensão de exigir contas é genérica.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão que resolve os embargos de declaração, a despeito de rejeitá-los, efetivamente sana a

Superior Tribunal de Justiça

eventual insuficiência de fundamentação havida no acórdão que deu provimento ao recurso de apelação.

4- Se, na vigência do CPC/73, o pronunciamento jurisdicional que julgava a primeira fase da ação de prestação de contas era a sentença, suscetível de impugnação pelo recurso de apelação, é certo que, após a entrada em vigor do CPC/15, instalou-se profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do ato judicial que encerra a primeira fase da ação agora chamada de exigir contas, se sentença suscetível de apelação ou se decisão interlocutória suscetível de agravo de instrumento.

5- O CPC/15 modificou substancialmente os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, caracterizando-se a sentença pela cumulação dos critérios finalístico (*“põe fim à fase cognitiva do procedimento comum”*) e substancial (*“fundamento nos arts. 485 e 487”*) e caracterizando-se a decisão interlocutória pelo critério residual (*“todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença”*).

6- Fixadas essas premissas e considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.

7- Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.

8- Delineada suficientemente, nas causas de pedir existentes na petição inicial, o objeto e o período das contas que deverão ser prestadas, inclusive com delimitação judicial do objeto para fins de prosseguimento da ação em sua segunda fase, não há que se falar em pretensão genérica que inviabilize a prestação.

9- O art. 54, §2º, da Lei nº 8.245/91, estabelece uma faculdade ao locatário, permitindo-lhe que exija a prestação de contas a cada 60 dias na via extrajudicial, o que não inviabiliza o ajuizamento da ação de exigir contas, especialmente na hipótese em que houve a efetiva resistência da parte em prestá-las mesmo após a delimitação judicial do objeto.

Superior Tribunal de Justiça

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com inversão da sucumbência e majoração de honorários advocatícios.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.337 - RS (2018/0137312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMERCIAL SPERB DE JOIAS LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO RUA DA PRAIA SHOPPING
RECORRIDO : ISDRACENTER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUCIO SILVA DA ROCHA - RS076272
CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA ANDRÉ - RS087146

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas; (iii) se, na hipótese, a pretensão de exigir contas é genérica.

1. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

De início, anote-se que os recorrentes alegam a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto as seguintes questões relevantes: a inadequação do recurso cabível à espécie, a admissibilidade da pretensão genérica de exigir contas quando não há elementos que permitam identificá-la precisamente e a impossibilidade de adoção de fundamentação baseada em precedente sem a indicação dos aspectos que o assemelham à hipótese.

Ocorre, contudo, que o acórdão recorrido e, principalmente, o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão integrativo proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, efetivamente se pronunciaram, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas, sanando qualquer vício porventura existente no acórdão originário. A esse respeito, confira-se:

Nesse contexto, nos termos da lei de regência, é direito do locatário exigir a comprovação das despesas cobradas, a cada 60 dias. Todavia, tal procedimento jamais foi adotado pela parte autora, vindo depois de longo período exigir a prestação de contas na esfera judicial, sem especificar o período em que constatada dúvida fundada na incorreção da cobrança, delimitando a pretensão em dez anos, meramente em razão da prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil.

Assim, ausente delimitação específica quanto aos meses em sobre os quais recai dúvida quanto à correção das despesas, ou mesmo justificativa para a propositura da ação, sem que fosse exigida a comprovação das despesas, na forma do art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91, não procede o pedido de prestação de contas, em razão da generalidade da pretensão. (fls. 473/474, e-STJ).

(...)

Quanto à alegada inadmissibilidade do apelo, a questão, além de não arguida em contrarrazões, restaria superada pela aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a jurisprudência aponta, em princípio, pelo cabimento da apelação contra a sentença que julga a prestação de contas em primeira fase, havendo divergência doutrinária, o que afasta a caracterização do erro grosseiro. (fl. 494, e-STJ).

Por fim, depreende-se que o precedente citado no acórdão recorrido não foi adotado como única razão de decidir na hipótese, mas, ao revés, somente compôs a fundamentação autonomamente desenvolvida pelo órgão julgador, de feição nitidamente mais ampla e completa, tratando-se o referido julgado, pois, de mero reforço argumentativo absolutamente incapaz de atrair a incidência da regra de fundamentação do art. 489, §1º, V, do CPC/15.

Em síntese, não há omissões relevantes e não há violação ao art. 1.022, II, do CPC/15.

2. DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE JULGA A PRIMEIRA FASE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 550, §5º, DO CPC/15.

2.1. Panorama doutrinário sobre a controvérsia.

Inicialmente, anote-se que a precisão do art. 915, §2º, do CPC/73, não inspirava quaisquer dúvidas acerca do recurso interponível da sentença que julgava procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, a fim de condenar o réu a prestá-las: da sentença, cabia apelação.

Todavia, o legislador modificou não apenas o nome da ação – de prestação de contas para exigir contas – mas, principalmente, o conteúdo do dispositivo correspondente ao antigo art. 915, §2º, do CPC/73, afirmando o novo art. 550, §5º, do CPC/15, que, na primeira fase da ação de exigir contas, *“a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”*, instaurando-se, a partir disso, controvérsia doutrinária acerca do recurso cabível contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas.

Nesse contexto, há quem sustente que, após a entrada em vigor do CPC/15, não houve nenhuma mudança substancial e que a apelação continua sendo o recurso cabível contra a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas.

Essa é a lição, por exemplo, de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

2.7. A ação de exigir contas caracteriza-se por ter duas fases bem demarcadas, ambas desembocando em sentença apelável no duplo

efeito: na primeira fase, debate-se acerca do direito do autor de exigir contas em face do réu; na segunda fase, caso procedente a pretensão às contas, deverá o réu apresentá-las e, apresentando-as, serão debatidas as contas propriamente ditas (o chamado “julgamento das contas”).

(...)

2.11. Da sentença condenatória à prestação de contas caberá recurso de apelação a ser recebido no duplo efeito. Verificado o trânsito em julgado da sentença condenatória à prestação de contas, caberá a deflagração da fase de cumprimento de sentença, quando então o réu será intimado a prestar contas em 15 dias. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 550/551).

Exatamente no mesmo sentido, lecionam Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira:

Quando o réu apresenta contestação negando o direito de prestar contas ou alegando já tê-las prestado, bem como no caso de revelia, não havendo necessidade de produção de provas, deverá o magistrado julgar de imediato a lide, sem se descuidar do fato de que o objeto da primeira fase da ação se limita à definição sobre a existência ou não do dever de prestar as contas. Por isso será proferida uma sentença de natureza mista, declarando o direito de exigir a prestação de contas e condenando o réu à obrigação de prestá-la (obrigação de fazer) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §5º, do CPC).

(...)

A sentença proferida na primeira fase, que deve fixar condenação no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do vencedor, pode ser impugnada mediante recurso de apelação, sendo viável o prosseguimento do feito se ao recurso não for concedido efeito suspensivo. (OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de Direito processual civil: vol. 2, tutela de conhecimento. 1ª ed. São Paulo: Verbatim, 2016. p. 491/492).

Em sentido diametralmente oposto, há uma parcela considerável da doutrina que sustenta que a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas resolve parcialmente o mérito e, como tal, é agravável com base no art. 1.015, II, do CPC.

É a tese, por exemplo, de Cássio Scarpinella Bueno:

(...)

A decisão que acolher o pedido do autor determinará ao réu que preste as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não ser lícito a ele impugnar as contas a serem aprestadas pelo autor (art. 550, §5º).

(...)

A decisão a que se refere o precitado §5º do art. 550 é recorrível? A melhor resposta é a positiva, entendendo-a como uma decisão interlocutória de mérito e, portanto, agravável de instrumento com fundamento no inciso II do art. 1.015. (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 437).

Seguem o mesmo entendimento Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

17. Decisão da Primeira Fase. Tem natureza de decisão interlocutória, porque não põe fim ao processo ou a uma de suas fases (art. 203, §2º, CPC). Por isso, comporta recurso por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC). Tem por objeto declarar existente ou inexistente o dever de prestar contas. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 702).

Essa controvérsia, aliás, não se limita somente à doutrina, mas, ao revés, vem sendo objeto de reiterado exame e de profundo dissenso no âmbito de diversos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais, tratando-se, pois, de questão que se reveste de grande relevância e que exige o rápido posicionamento desta Corte.

2.2. Definição da natureza jurídica do pronunciamento jurisdicional que julga a primeira fase da ação de exigir contas e o seu

regime recursal.

Inicialmente, anote-se que somente a alteração semântica promovida pelo legislador – o art. 915, §2º, do CPC/73 afirmava ser sentença e o art. 550, §5º, do CPC/15 afirma ser decisão –, embora relevante para compreender a questão controvertida, não é suficiente, por si só, para que se conclua ter havido a alteração da natureza do ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir contas e, conseqüentemente, o recurso cabível à espécie, sendo igualmente relevante examinar também os atuais conceitos de sentença e de decisão interlocutória.

Nesse sentido, é preciso destacar que a sentença, na versão originária do CPC/73, qualificava-se por um critério finalístico (*“sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”*), ao passo que, após a reforma do CPC/73 pela Lei nº 11.232/2005, esse pronunciamento passou a ser conceituado a partir de um critério substancial (*“sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”*).

De igual modo, é preciso destacar que o CPC/73 dizia que a *“decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”*, tratando-se de pronunciamento que se identifica por um critério temporal (*“no curso do processo”*) e, também, por um critério substancial (*“resolve questão incidente”*).

No CPC/15, a questão passou a ser disciplinada pelo art. 203, *caput*, §1º e §2º, que assim preceitua:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o

Superior Tribunal de Justiça

juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Percebe-se, pois, que o CPC/15 introduziu ao ordenamento jurídico um novo conceito de sentença, caracterizado pela cumulação dos critérios finalístico (*“põe fim à fase cognitiva do procedimento comum”*) e substancial (*“fundamento nos arts. 485 e 487”*) que vigoraram na vigência do CPC/73.

De igual modo, é correto afirmar que há, igualmente, um novo conceito de decisão interlocutória no CPC/15, identificável a partir de um critério residual (*“todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença”*).

Estabelecidas essas premissas, é necessário considerar, ainda, que: (i) a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; (ii) o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que o pronunciamento jurisdicional em que se reconhece ou não a existência do direito de exigir as contas – encerramento da primeira fase – possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas.

Com efeito, se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o pronunciamento jurisdicional possuirá natureza jurídica de decisão interlocutória e conteúdo de decisão parcial de mérito.

Não se terá sentença porque esse ato judicial, a despeito de possuir conteúdo do art. 487 do CPC/15 (critério substancial), não colocará fim

à fase cognitiva do procedimento (critério finalístico), mas, ao revés, apenas autorizará a abertura da segunda fase da ação de exigir contas, sendo relevante ressaltar que inexistente regra específica tipificando essa hipótese como sentença no procedimento especial e que, como leciona Heitor Vitor Mendonça Sica, está na teoria geral dos procedimentos especiais o princípio de que se as normas gerais do procedimento comum se aplicam, subsidiariamente, a todo e qualquer procedimento especial. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais // Revista de Processo: RePro, vol. 37, nº 208, São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2012, p. 74).

Diferentemente ocorrerá se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, hipóteses em que o pronunciamento jurisdicional possuirá natureza jurídica de sentença.

Nesse contexto, anote-se que, na forma do art. 203, §1º, do CPC/15, os atos judiciais acima mencionados colocarão fim à fase cognitiva do procedimento (critério finalístico) e, ademais, possuirão conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC/15 (critérios substanciais), enquadrando-se fielmente no conceito legal de sentença estabelecido para o procedimento comum, mas aplicável subsidiariamente ao procedimento especial da ação de exigir contas diante da ausência de disposição legal específica.

Do reconhecimento de que o pronunciamento jurisdicional que encerra a primeira fase possui, a depender do conteúdo, diferentes naturezas jurídicas, decorre a conclusão inarredável de que o recurso interponível se definirá *secundum eventum litis*, pois, se julgada procedente a primeira fase, caberá agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC/15), mas, se julgada improcedente ou extinto o processo sem resolução de mérito na primeira

fase, caberá apelação (art. 1.009, *caput*, do CPC/15).

Essa solução, que melhor compatibiliza a resolução da questão controvertida, é também defendida por parcela significativa da doutrina:

Na ação de prestação de contas, no regime do CPC de 1973, as duas fases do procedimento terminavam por sentença, ambas impugnáveis por apelação, e ambas as apelações dotadas de efeito suspensivo. Isso tornava o procedimento longo, como se houvesse dois processos se desenvolvendo sucessivamente, comprometendo-se, muitas vezes, a efetividade da prestação jurisdicional e ofendendo-se o princípio da razoável duração do processo.

Com o CPC de 2015, solucionaram-se esses problemas. Agora, admitindo-se expressamente que pode haver decisões interlocutórias de mérito, se estabelece que a primeira fase da ação de exigir contas, em que se reconhece haver obrigação de prestá-las, se resolve por *decisão* (art. 550, §5º). Essa decisão não põe fim ao processo, encerrando-se a cognição tão somente quanto à questão *preliminar* de se saber se há ou não a obrigação de prestar contas, seguindo-se, a partir daí, para a segunda fase do procedimento, em que a atividade cognitiva do juiz será exercida com vistas a julgarem-se as contas que serão apresentadas nesta fase. Tem-se, portanto, que a decisão que reconhece o dever de o réu prestar contas não se considera sentença, sendo impugnável por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, II).

Deve-se mencionar que, se a decisão proferida ao final da primeira fase for de improcedência do pedido ou mesmo de extinção sem resolução do mérito (por exemplo, reconhecendo-se a ausência do interesse de agir), terá natureza de sentença, pois porá fim ao processo, sendo impugnável por meio de apelação. (VASCONCELOS, Rita de Cássia Correa de. CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo CPC (Coord.: Teresa Arruda Alvim). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 399).

(...)

13. Recurso da decisão que encerra a 1ª fase da ação de exigir contas. 13.1. O pronunciamento do juiz que determina a prestação de contas, na forma do art. 550, §5º, CPC/2015, é uma decisão interlocutória, uma vez que não põe fim à fase cognitiva do processo de conhecimento, que avança à 2ª fase a fim de serem prestadas e julgadas as contas (art. 203, §1º, CPC/2015). Trata-se de decisão com evidente conteúdo meritório, pois reconhece a existência de uma obrigação (de prestar contas) à luz do direito material. Cabe agravo de instrumento contra ela, na forma do art. 1.015, II, CPC/2015. Agravo que não tem o condão, salvo se concedido efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC/2015), de obstar que o processo siga para a 2ª fase. Nota-se enorme diferença com o

modelo até então vigente (CPC/1973), que considerava este pronunciamento sentença, atacável por apelação com efeito suspensivo automático (art. 520, CPC/1973). 13.2. Todavia, o pronunciamento do juiz que nega o direito do autor às contas é sentença. Além de ter conteúdo previsto no art. 487, I, do CPC/2015, põe fim à fase cognitiva do processo (o feito não segue para a fase seguinte), amoldando-se ao conceito do art. 203, §1º, do CPC/2015. Contra ele cabe apelação, na forma do art. 1.009 do CPC/2015. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016. p. 907).

Em síntese, conclui-se que: (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015; (ii) se, contudo, o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação.

2.3. Resolução da hipótese em exame e incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Na hipótese em exame, constata-se que a decisão de fls. 443/450 (e-STJ), proferida em 18/05/2017 – na vigência do CPC/15 –, julgou procedente o pedido de prestação de contas para condenar o recorrido a prestá-las em 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a recorrente apresentasse.

A despeito de se tratar de decisão parcial de mérito impugnável, pois, pelo recurso de agravo de instrumento, conforme a fundamentação acima expendida, fato é que o recorrido qualificou o referido pronunciamento jurisdicional como sentença e, em razão disso, interpôs recurso de apelação

(fls. 453/462, e-STJ).

A rigor, portanto, a hipótese seria de dar provimento ao recurso especial para não conhecer o recurso de apelação, porque ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade – cabimento.

Contudo, não se pode olvidar que a existência de sólida divergência doutrinária e de reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Estaduais e dos Tribunais Regionais Federais acerca do recurso cabível em face da decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas é elemento que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Isso porque a existência de fundamentada divergência – repise-se, há respeitados entendimentos que dizem que o ato judicial é sentença impugnável por apelação; que é decisão parcial de mérito impugnável por agravo de instrumento; ou que pode ser sentença ou decisão parcial de mérito, impugnável por apelação ou agravo de instrumento *secundum eventum litis* – de um lado, configura a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível na hipótese e, de outro lado, afasta desde logo a existência do erro crasso ou grosseiro que desautoriza a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse particular, tratando-se especificamente da incidência da fungibilidade recursal na hipótese do ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir contas, Daniel Amorim Assumpção Neves, após apresentar toda a controvérsia doutrinária sobre esse tema, esclarece:

Não resta dúvida de que existe uma séria e fundada divergência doutrinária a respeito da natureza do pronunciamento judicial que encerra a primeira fase procedimental cognitiva da ação de exigir contas ao condenar o réu à sua prestação. As lições doutrinárias citadas no decorrer do presente artigo são suficientes para se comprovar referida divergência.

Como era de se esperar, a divergência doutrinária a respeito da

natureza da decisão prevista no art. 550, §5º, do Novo CPC, influenciou os tribunais de segundo grau que, ao enfrentarem o tema, também divergem quanto à natureza de sentença ou de decisão interlocutória de mérito de referido pronunciamento judicial. A indicação de julgados em ambos os sentidos no presente texto é suficiente para demonstrar a divergência jurisprudencial.

O objetivo principal do presente artigo é demonstrar que a dúvida fundada instaurada na doutrina e nos tribunais de segundo grau na interpretação do art. 550, § 5º, do Novo CPC, é motivo suficiente para a aplicação do princípio da fungibilidade, ainda mais quando há precedentes afastando a aplicação de tal princípio com a incorreta justificativa de tratar-se de erro grosseiro ora a interposição da apelação, ora a interposição de agravo de instrumento. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Natureza da decisão que resolve a primeira fase da ação de exigir contas //Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 80, – Set-Out/2017. p. 41/44).

Por tais razões, reconhecendo que, na hipótese, existe dúvida objetiva acerca do cabimento recursal e que a interposição do recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento não se configura erro crasso que justifique o não conhecimento do recurso, é de se superar a preliminar de não conhecimento da apelação.

3. A INADMISSIBILIDADE DE PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 54, §2º, DA LEI Nº 8.245/91.

Superada a questão preliminar, é preciso examinar ainda se, na hipótese, a pretensão de exigir contas deduzida pelo recorrente é mesmo genérica, o que inviabilizaria, sob a ótica do acórdão recorrido, o ingresso à segunda fase da referida ação.

Inicialmente, sublinhe-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é vedada a pretensão genérica de prestar contas, estabelecendo a tese de que *“a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo*

Superior Tribunal de Justiça

imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito”. (REsp 1.318.826/SP, 3ª Turma, DJe 26/02/2013). No mesmo sentido: REsp 1.231.027/PR, 2ª Seção, DJe 18/12/2012.

De outro lado, não se pode olvidar que esta Corte também já se pronunciou no sentido de que: *“Se a petição inicial já indicou de modo suficientemente preciso quais são os atos supostamente irregulares, não há espaço para se cogitar de imprecisão na delimitação desses mesmos atos, nem em relação ao seu conteúdo nem em relação à sua autoria. Partindo-se desse ponto, arguido na petição inicial, o resto é matéria a ser enfrentada ao longo do processo, mais especificamente na segunda fase da ação de prestação de contas, com base em percuciente análise de provas*”. (AgRg no REsp 1.223.010/MG, 3ª Turma, DJe 01/08/2013).

Tendo em mira essas premissas, verifica-se, a partir das causas de pedir existentes na petição inicial, que *“desconhece a autora a origem de diversas despesas suportadas quando locatária da referida loja, embora haja forte suspeita de que a autora pagava: (i) funcionários que prestavam serviços em outros estabelecimentos pertencentes ao grupo econômico réu; (ii) obras de reforma ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel; (iii) despesas com obras ou substituições de equipamentos que impliquem modificar o projeto ou o memorial descritivo da data do habite-se e obras de paisagismo nas partes de uso comum; e (iv) as despesas afetas às lojas desocupadas, quando, a bem da verdade, esse encargo deveria ser suportado exclusivamente pelas rés”*(fl. 2, e-STJ).

Destaca a recorrente, em seguida, a existência de uma planilha de rateio de despesas que seria indispensável ao exame e interpretação da cláusula contratual que versa sobre a matéria e ao adequado cálculo do CRD – Coeficiente de Rateio de Despesas (fl. 3, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Prossegue o recorrente, ainda nas causas de pedir da petição inicial, que: (i) houve reformas, acréscimos, obras e substituições de equipamentos que modificaram o projeto original, como lojas que ocuparam espaço maior do que o inicialmente destinado e instalação de lojas em quantidade superior à previsão, o que acarretaria a redução proporcional dos custos de cada locatário; (ii) houve o aproveitamento, por hotel pertencente ao mesmo grupo econômico do recorrido, de funcionários de limpeza e segurança contratados pelo *shopping center*; (iii) não houve a inclusão, na planilha de custos do empreendimento, das receitas obtidas com estacionamento; (iv) que não houve a indicação dos valores relacionados aos fundos de promoção e reserva. (fls. 3/9, e-STJ).

Diante desse delineamento fático, a decisão judicial de fls. 443/450 (e-STJ) julgou procedente o pedido, a fim de condenar o recorrido a prestar as contas, não sem antes, todavia, delimitar precisamente os atos e os períodos abrangidos pela determinação judicial. Confira-se:

Veja-se que o direito de exigir a prestação de contas, portanto, guarda relação com o vínculo jurídico existente entre as partes, o qual, no presente caso, diz respeito a relação de locação e os encargos condominiais decorrentes dessa relação, condição que outorga à parte autora o direito de ser informada acerca da origem das despesas referentes ao condomínio e dos encargos agregados para tal custeio ao contrato de locação.

(...)

Em linhas gerais, pode-se dizer que tem o dever de prestar contas aquele que administra bens, negócios e interesses de outrem.

E, no caso, não há dúvida de que a parte ré estava obrigada a prestar contas a respeito da sua administração, pois encarregada de realizar determinadas cobranças e repasses aos locatários, devendo prestar contas dos seus atos para os titulares dos bens e interesses que administra.

Assim, na qualidade de administrador e de destinatário dos repasses é que devem as requeridas prestarem contas acerca das cobranças em comento.

Desse modo, impõe-se o julgamento de procedência da primeira fase da presente ação de prestação de contas, para determinar que as requeridas prestem contas da administração dos valores, no período

compreendido entre 24/04/2004 e 24/04/2014.

Refiro, por oportuno, que o pedido das rés para limitação da prestação de contas em 60 dias, considerando o disposto no artigo 54, §2º, da Lei 8.245/91, não merece prosperar. Isso porque o referido prazo se aplica tão somente para as despesas havidas em caráter de urgência ou força maior, que podem ser cobradas sem previsão orçamentária.

Ainda, necessário conferir limitação ao pedido de prestação de contas, afastando-se os pleitos que não guardam pertinência com a ação em referência, nessa categoria incluem-se os pedidos de juntadas de plantas e projetos, bem como comprovação de regularidade de obras realizadas, na medida em que eventual irregularidade na obras procedidas deve ser objeto de fiscalização pelos entes próprios, não havendo qualquer demonstração de que foram agregados novos espaços e/ou utilizada área comum que não estejam sendo computados no rateio das despesas.

De igual forma, inexistente comprovação de utilização indevida das dependências ou serviços do shopping, bem como, não prospera o pedido de agregação de valor oriundo do serviço de estacionamento, porquanto inexistente demonstração de que o espaço onde localizado o estacionamento faça parte do mall, de que este utilize-se de serviço essencial do shopping sem a devida contraprestação ou mesmo de que seja de propriedade exclusiva do shopping e por este administrado.

Já as despesas referentes a destinação do fundo de promoção e reserva deverão compor a prestação de contas a ser apresentada, uma vez que tratam-se de valores que foram repassados pela parte autora e administrados pela ré, devendo esta prestar as informações sobre a destinação de tais rubricas.

Por fim, vale relembrar que as contas devem ser fundadas em documentos idôneos e apresentadas ao juízo sob a forma mercantil, especificando-se as receitas, despesas, saldo devedor, atualização monetária, juros, etc., observando-se o que reza o art. 551, do CPC.

Como se depreende, a petição inicial e suas respectivas causas de pedir foram suficientemente claras na delimitação do objeto e dos períodos da prestação de contas e, ainda que tenha o recorrente deduzido uma ou outra argumentação mais ampla e genérica, cuidou a decisão judicial de decotar, com exatidão, o escopo da atividade judicante que se desenvolverá na segunda fase da ação de exigir contas.

Aliás, é sintomático que a suposta falta de delimitação do objeto da pretensão deduzida pelo recorrente, fundamento principal em que se assentou o

acórdão recorrido, não tenha sido sequer suscitada pela recorrida, nem na contestação e nem tampouco na apelação, que, em suma, fundaram-se nas alegações de ausência de resistência em prestar contas e de existência de limitação temporal da prestação de contas aos últimos 60 (sessenta) dias, na forma do art. 54, §2º, da Lei nº 8.245/91.

Nesse particular, anote-se que o dispositivo legal em que se fundou o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido – art. 54, §2º, da Lei nº 8.245/91 –, na verdade, apenas estabelece uma faculdade ao locatário, permitindo-lhe que exija a prestação de contas a cada 60 dias na via extrajudicial, o que, *data venia*, não inviabiliza o ajuizamento da ação de exigir contas, especialmente diante de hipótese em que houve a contundente resistência do recorrido em prestar as contas, mesmo após a precisa delimitação de objeto dada pela decisão judicial.

4. CONCLUSÕES.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, restabelecendo integralmente a decisão judicial que julgou procedente o pedido, a fim de que seja dada continuidade à ação de exigir contas em sua segunda fase, invertendo-se a sucumbência e, por se tratar de recurso especial interposto na vigência do CPC/15, majoro os honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 4.000,00 em 1º grau e que foram majorados para R\$ 5.000,00 pelo acórdão recorrido, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 85, §11, do CPC/15.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0137312-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.746.337 / RS**

Números Origem: 00111400634386 00567464820188217000 00789792620148210001
02558505520178217000 03220902620178217000 111400634386 11400634386
2558505520178217000 3220902620178217000 567464820188217000 70074917352
70075579755 70076915347 789792620148210001

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL SPERB DE JOIAS LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO RUA DA PRAIA SHOPPING
RECORRIDO : ISDRACENTER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUCIO SILVA DA ROCHA - RS076272
CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA ANDRÉ - RS087146

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, com inversão da sucumbência e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.